



DECISÃO

Processo Administrativo 169/2022

Tomada de Preços 11/2022

Considerando o Parecer Jurídico nº 364/2022, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e **não provimento** dos recursos protocolados por Engemais Empreendimentos e Participações Ltda. e Juliana Andrade Máquinas e Construções Ltda.

Deste modo, deve ser mantida a decisão proferida pela Comissão Permanente que inabilitou as recorrentes em razão do não cumprimento da exigência prevista no item 5.2.4.4.1 do edital, referente à qualificação técnico - operacional.

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 7 de julho de 2022.

HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé-MG





PARECER JURÍDICO nº 364/ 2022

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES
E CONTRATOS. FASE DE HABILITAÇÃO.
RECURSOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.
ART. 3, 41 e 30, II, § 1º da LEI 8.666/93.

1. Relatório

O presente parecer jurídico tem o propósito de analisar os recursos administrativos protocolados pelas empresas **Engemais Empreendimentos e Participações Ltda.** e **Juliana Andrade Máquinas e Construções Ltda.**, nos autos do processo administrativo 169/2022 - Tomada de Preços 11/2022, cujo objeto é a execução da drenagem pluvial no Bairro Vila Campanha.

As recorrentes foram inabilitadas pela Comissão Permanente de Licitação em razão do descumprimento do item 5.2.4.4.1 do edital, que trata da capacitação técnico-operacional, uma vez que somente foram inseridos no envelope nº 1 os documentos que comprovam a experiência de seus responsáveis técnicos em obra similar ou superior (qualificação técnico-profissional).

Ambas as razões recursais suscitam que foram apresentados documentos hábeis para demonstração da capacidade técnica das empresas, e suscitam a reforma da decisão de primeira instância, pelos argumentos que passa a expor nos itens que se seguem.

2. Engemais Empreendimentos e Participações Ltda.

Conforme consta da decisão recorrida, a Comissão Permanente de Licitação julgou insuficientes os documentos apresentados pela empresa Engemais, no que se refere à qualificação técnico - operacional.

Isso porque não está descrito nos atestados emitidos em nome da pessoa jurídica a execução de obras de drenagem pluvial com manilhas de extensão 383 metros em um único atestado, correspondente a cinquenta por cento da metragem total da obra licitada.

Na verdade, a ora Recorrente figura como destinatária direta em dois atestados. O primeiro é originário da Prefeitura Municipal de Capitólio, referente à construção de duas salas de aula em um CEMEI, e o segundo, assinado pelo responsável técnico da empresa privada,



Incorpotec Empreendimentos Imobiliários, o qual demonstra a execução de uma galeria pluvial de 206m².

Nota-se que um atestado é referente a um objeto totalmente discrepante ao do presente certame e o outro revelou-se insuficiente, de acordo com as métricas estabelecidas pelo edital, fato este que configura motivo suficiente para a inabilitação.

Em relação aos demais pontos, que discutem a possibilidade de se exigir atestados em nome da pessoa jurídica, há que se ressaltar que se trata de uma questão já pacificada pelo Tribunal de Contas da União - o qual, embora não detenha competência fiscalizatória é a maior referência em matéria de licitações no país - e pelos tribunais de contas estaduais, entre eles o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE-MG.

Nesse sentido:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Acórdão 32/2011-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR.

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. Acórdão 2326/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. Acórdão 2253/2011-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. OBRAS DE REFORMA DE PRAÇAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA ART. 37, INC. XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C O ART. 30, INC. II, DA LEI Nº 8.666/1993. Consoante inteligência do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal c/c o art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 É de se considerar perfeitamente legítima a inserção nos editais de licitação da exigência, como requisito prévio à habilitação, de comprovação de capacidade técnica das empresas interessadas em contratar com a Administração, devendo esta comprovação abranger tanto o aspecto operacional como o profissional. [DENÚNCIA n. 1071448. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 27/08/2019. Disponibilizada no DOC do dia 12/09/2019.]

Não merece prosperar, portanto, a tese da recorrente que defende o aceite dos documentos do responsável técnico, seja sócio da empresa ou não, como suficientes para suprir a exigência disposta no item 5.2.4.4.1 do instrumento convocatório.



Isso não quer dizer que o Município de Guaxupé não reconheça o bom nome e a expertise da empresa, mas tão somente que ela não detém a documentação necessária para prosseguir para a fase de abertura das propostas, considerando a sua documentação insuficiente.

Qualquer decisão em sentido contrário afrontaria a vinculação ao instrumento convocatório, princípio insculpido nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - INABILITAÇÃO NO CERTAME - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA - INCONSISTÊNCIAS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA - AUSÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS" - RECURSO NÃO PROVIDO. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obriga a Administração Pública e os concorrentes.. A inabilitação derivada da apresentação de documentos em desacordo com a previsão do edital que rege a licitação, no que toca à qualificação e à capacitação técnica do licitante, privilegia os interesses da Administração Pública, em prol da isonomia entre os concorrentes e da regularidade da eficiente prestação do serviço público. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.024911-4/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/05/2022, publicação da sumula em 06/06/2022)

Vencida a questão prefacial, a Procuradoria Administrativa e Patrimonial passa a se manifestar quanto à tentativa da recorrente de equiparação do caso em estudo àquele analisado no Parecer 311/2022, acostado aos autos da TP/09/2022.

Não assiste razão à recorrente em sua comparação pois, ao contrário do caso paradigma, o edital foi preciso ao indicar as parcelas de maior relevância, observado o percentual limite de cinquenta por cento.

Naquele caso, convinha à Administração Pública assumir uma postura menos restritiva, uma vez que o edital apresentava viés generalista. Sabe-se que, em tais casos, deve-se adotar a interpretação que menos compromete a competitividade do certame.

Neste caso, contudo, os elementos objetivos recomendados foram devidamente observados, conforme é possível vislumbrar no quadro comparativo abaixo:

| TP 9/2022 | TP 11/2022 |
|---|--|
| 5.2.4.4.1. Capacitação Técnico-Operacional – Atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que o licitante (pessoa jurídica), como empresa contratada, executou obra de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao do objeto deste certame. | 5.2.4.4.1. Capacitação Técnico-Operacional – Atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que o licitante (pessoa jurídica), <u>como empresa contratada, executou obra de drenagem pluvial com manilhas em extensão de 383 metros em um único atestado, correspondente a 50% da metragem total da obra em questão.</u> |



Ora, a simples análise lógica da questão permite contemplar que se tratam de casos diferentes. No primeiro caso, além do que já foi mencionado, é preciso considerar que a participante foi induzida a erro, pois tanto o atestado que representava a qualificação técnico operacional quanto a profissional poderiam ser interpretados de maneira ampla e discricionária.

Já no edital da Tomada de Preços nº 11/2022 esta suposta obscuridade foi suprimida com a fixação objetiva da parcela de maior relevância e dos percentuais exigíveis, tornando taxativa a apresentação de ambos os documentos, que passaram a possuir pesos completamente diferentes.

Considerando estes argumentos, infere-se que não devem prosperar as razões elencadas pela recorrente.

3. Juliana Andrade Máquinas e Construções Ltda.

A segunda recorrente alega, em síntese, que sua inabilitação deve ser reavaliada tendo em vista uma suposta vedação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG) e do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. Trata-se de uma interpretação equivocada, todavia.

Todavia, esta é uma posição unilateral de referidos órgãos, suscitada com a finalidade precípua de resguardar supostos direitos dos profissionais de engenharia.

Não há como cogitar que o entendimento dos Conselhos se sobreponha às disposição legal da Lei de Licitações, que trata especificamente da matéria, como traduz a transcrição infra:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



Ademais, como já mencionado anteriormente, esta questão já foi superada pelas Cortes especializadas, que detêm maior expertise e autoridade para tratar de licitações.

O que se considera irregular, na realidade, é exigir que os atestados técnico - operacionais sejam registrados ou averbados no CREA, uma vez que o artigo 55 da Resolução Confea 1.025/09 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico em nome da pessoa jurídica, como se lê nos enunciados provenientes os acórdãos do TCU nº 655/2016, 3094/2020, entre outros.

No mesmo norte aponta a moderna jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - FUMUS BONI IURIS - INEXISTÊNCIA - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA NÃO COMPROVADA

1. A Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), em seu art. 7º, inciso III, possibilita a concessão de medida liminar para a suspensão do ato que deu fundamento ao pedido, quando for relevante o fundamento deduzido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

2. A documentação relativa à qualificação técnica visa à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos" (Lei 8.666/1993, art.30, II).

3. Os documentos relativos à qualificação técnica objetivam comprovar não só a aptidão dos profissionais vinculados à empresa licitante (qualificação técnico-profissional), mas também que a pessoa jurídica tem estrutura e aparelhamento adequado e disponível para realização do objeto da licitação (qualificação técnico-operacional).

4. Hipótese na qual a licitante apresentou atestado de capacidade técnica em nome de empresa distinta. Documentação insuficiente para comprovar a qualificação técnico-operacional da empresa. Ilegalidade do ato de inabilitação não verificada. Ausência de verossimilhança das alegações da impetrante.

5. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.259030-1/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/06/2022, publicação da súmula em 27/06/2022)

4. Conclusão

Conclui-se, portanto, que a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação deve ser mantida integralmente, uma vez que está perfeitamente alinhada aos preceitos legais e orientações jurisprudenciais que permeiam a matéria “qualificação técnica” em licitações de obras e serviços de engenharia.

Pelo exposto, recomenda-se o conhecimento e não provimento dos recursos apresentados por Engemais Empreendimentos e Participações Ltda. e Juliana Andrade Máquinas e Construções Ltda.



É o parecer, salvo melhor juízo.

Guaxupé, 7 de julho de 2022.

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procurador - Chefe Administrativo e Patrimonial

Lisiane Cristina Durante
PROCURADORA GERAL
DO MUNICÍPIO